DELIBERAÇÃO AC00 - 2803/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15442/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1809449
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

Verificado que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada intempestivamente para este Tribunal de Contas, infringindo o prazo estabelecido, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Yuri Peixoto Barbosa Valeis**, ex-prefeito do Município de Sonora-MS, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. **Decisão Singular DSG- G.JD-4483/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 15442/2013.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, ex-prefeito do Município de Sonora-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-4483/2016, prolatada nos autos do TC/15442/2013, que julgou regular o Pregão Presencial n. 71/2013, a formalização e o teor do Contrato n. 136/2013 e a sua execução financeira, bem como apenou o recorrente com multa de 18 (dezoito) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida. Alega o recorrente que não deixou de enviar os documentos obrigatórios a este Tribunal, ainda, que de forma intempestiva, mas cumprindo com o estabelecido nas leis, por tais razões o recurso merece prosperar.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) procedeu à Análise ANA-ICE-18893/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que as razões apresentadas não são passíveis de alterar a decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-19106/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Analisando as justificativas que compõem a peça recursal, e por tudo que consta dos autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, no sentido de que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de

força maior capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Dessa forma, a r. decisão singular deve ser mantida e os seus comandos permanecerem inalterados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **VOTO:**

1. pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Decisão Singular DSG- G.JD-4483/2016, proferida nos autos TC/MS n. 15442/2013;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. lmrb
SET.AC.LBA/dssm